



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13054.720514/2017-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.816 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 24 de outubro de 2018
Matéria IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE
Recorrente CLOVIS GIORDANI BRZEZINSKI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE DE PESSOA JURÍDICA EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO TRABALHISTA.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, após a edição da Lei nº 12.350/10, são tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, e em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, devendo ser informados em campo próprio da declaração de ajuste anual. Alternativamente, mediante opção irrevogável do contribuinte, os rendimentos poderão integrar a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual do ano calendário do recebimento. Na ausência de opção pelo contribuinte, aplica-se a regra geral de tributação exclusiva na fonte.

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E REFORMA OU PENSÃO. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO.

A isenção do IRPF sobre proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão ao portador de moléstia grave está condicionada a comprovação da patologia mediante laudo pericial, devidamente justificado. Elementos justificam na forma documental a data da ocorrência da situação alegada e a condição de rendimentos de aposentadoria.

Declaração de ajuste do Imposto de Renda considera os rendimentos de aposentadoria como abrangidos pela isenção em razão de Moléstia Grave.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro José Ricardo Moreira que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, referente a rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica em decorrência de ação judicial, em caso de proventos de aposentadoria com isenção por existência de doença grave do Contribuinte.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 4.388,13, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2013.

A fundamentação da autuação, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento da decisão da lavratura o fato de que o Recorrente omitiu parte dos rendimentos recebidos acumuladamente e não comprovou a situação de isenção alegada.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente na incorreta declaração de rendimentos recebidos acumuladamente na DAA e na ausência de comprovação de elementos de prova da isenção alegada, como segue:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a notificação de lançamento do ano-calendário 2013 (fls. 3/11), em que foi apurada Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva, no valor de R\$ 33.214,00, em que para a autoridade fiscal não foi comprovado adequadamente o pagamento de honorários advocatícios, cujo ônus tenha sido do contribuinte.

Versa o presente processo sobre Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva, no valor de R\$ 33.214,00, em que para a autoridade fiscal não foi comprovado adequadamente o pagamento de honorários advocatícios, cujo ônus tenha sido do contribuinte.

O impugnante argui que o valor de R\$ 33.214,00 é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidos por portador de moléstia

grave. Acrescenta que tentou fazer a retificação mas já estava notificado.

À vista dos argumentos e documentos trazidos aos autos, faz-se mister salientar que a isenção para portadores de moléstia grave encontra-se regulamentada pela Lei nº 7.713, de 1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, nos termos abaixo:

(...)

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

Quanto ao primeiro requisito, verifica-se que o Interessado trouxe aos autos apenas o documento, de fl. 27, composto pelas Informações do Benefício do MPAS/INSS, onde consta a informação de aposentadoria especial, com DIB datada de 17/08/2007.

Em pesquisa nos arquivos eletrônicos da Receita Federal do Brasil – RFB – DIRF, de fl. 34, observa-se que consta o Banco do Brasil como declarante, sob o código de receita 5928 – Rendimento Decorrente de Decisão da Justiça Federal, exceto o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, número do processo 00000500448879201140, rendimento tributável de R\$ 130.414,52 e IRRF de R\$ 3.912,43.

Faz-se mister destacar que o impugnante não trouxe aos autos documentação hábil e idônea demonstrando que o rendimento auferido do Banco do Brasil, decorrente de ação da Justiça Federal, corresponderia ao mesmo rendimento informado em sua Declaração de Ajuste Anual/2014 como Rendimentos Tributáveis Recebidos Acumuladamente– RRA (fl. 14) e que tampouco teria a natureza de aposentadoria.

(...)

O escopo do dispositivo supra está em assegurar que a legislação que conceda favores fiscais seja sempre interpretada literalmente. A regra é sempre a tributação, sendo a isenção e os demais favores fiscais exceções que não podem ser estendidas indiscriminadamente. O Legislador pretende, desse modo, delimitar ao máximo o campo de abrangência da renúncia fiscal, evitando que ocorram distorções.

Quanto ao segundo requisito, qual seja, analisar a outra condição exigida pela lei, relativa à prova da moléstia grave, cabe destacar que o laudo pericial, de fl. 26, proferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS da Agência da Previdência Social Esteio, atesta ser o interessado portador de Doença de Parkinson desde janeiro de 2006.

Portanto, não atendidas as condições indispensáveis à concessão da isenção do imposto de renda, inexistente razão ao impugnante em seu pleito.

Para a autoridade fiscal não restou comprovado adequadamente o pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 33.214,00, cujo ônus tenha sido do contribuinte.

Diante do exposto, voto pela improcedência da impugnação, devendo ser mantido o crédito tributário lançado.

Assim, conclui o acórdão vergastado pela improcedência da impugnação para manter a infração apurada pela autoridade lançadora no valor de R\$ 4.388,13.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

(...)

Não concordo com a decisão de pagar imposto sobre o valor glosado, assim como na multa sobre o mesmo, visto que os valores recebidos junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 130.414,52 relativo à aposentadoria junto a Previdência Social Precatórios, processo 5004488-79.2022.404.7112, teve reduzido, conforme prevê a Lei, os valores pagos a Advogado conforme Recibo de R\$ 33.214,00, pagos a Lourenço e Souza Advogados Associados, CNPJ 07.383.929/0001-96 conforme cópia autenticada em anexo do recibo e demonstrativo Recibo de Saque de Depósito Judicial. E sendo o valor recebido acumuladamente relativo a 41 meses, mesmo que não fosse feita a dedução legal os honorários advocatícios, ou seja, se declarasse os R\$ 130.414,52 como rendimento recebido acumuladamente e informado o número de meses (41) e o imposto retido de R\$ 3.912,43 teria ainda a restituir R\$ 1.57,46.

No recurso apresentado em 07/08/2017, foi anexado Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial da União, que atesta que o beneficiário dos Rendimentos é portador de Moléstia Grave, isentando o mesmo de pagamento de imposto sobre rendimentos recebidos, conforme o previsto no Artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e alterações posteriores, Em anexo cópia do referido laudo.

Todas declarações do exercício 2013 até exercício 2017 foram retificadas e efetuado PER/DCOMP 6.7 com o pedido de restituição dos valores pagos ou descontados nos períodos conforme cópia dos mesmos em anexo. Todas retificações foram feitas com base nos Laudos de portador de doença grave de acordo com a Lei acima específica.

A declaração do exercício 2014 em virtude do processo não foi possível transmitir a devida retificação, mas efetuamos o PER/DCOMP para em nova oportunidade apresentarmos a transmissão da mesma.

Diante do exposto e da documentação apresentada, peço portanto, que seja revisto o ato de IMPUGNAÇÃO, e peço desculpas se no primeiro recurso apresentado os fatos não foram devidamente esclarecidos ou por omissão não tenha pensado todos documentos necessários para os devidos esclarecimentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

O Recorrente alega em sua manifestação recursal que os rendimentos objeto de lançamento são oriundos de complementação de aposentadoria, portando, classificados como isentos por ser portador de moléstia grave reconhecida nos termos legais.

Por sua vez, a Autoridade Autuante afirma ser necessária a comprovação do direito a isenção pela apresentação documental de material probante da condição concomitante de ser portador de moléstia grave no período do recebimento dos rendimentos e que estes sejam fruto de remuneração por aposentadoria.

Neste sentido, o Autuante diz não ter sido satisfeita a exigência da comprovação de que os rendimentos recebidos por meio de ação judicial seriam referentes a proventos de aposentadoria.

Deve ser acolhido todo o elemento de prova durante o processo administrativo fiscal visando o esclarecimento da verdade material, o direito do contraditório e da ampla defesa para o atingimento de justa decisão da causa.

A questão principal aqui tratada é de reconhecimento ao direito à isenção do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física para portadores de moléstia grave prevista em lei, devendo para isso serem preenchidos os requisitos, cumulativamente, no mesmo período, de recebimento de rendimentos de aposentaria, reforma, reserva remunerada ou pensão com a existência da enfermidade que permite a isenção do imposto.

O requisito de natureza legal conforme disposto na legislação tributária que rege a questão, especialmente o art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação da Lei nº 11.052, de 2004, assim estabelece:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Em sequência tem-se o previsto no inciso XXXIII, artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, "não entrarão no cômputo do rendimento bruto":

"XXXIII os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);"

O parágrafo 4º do mesmo dispositivo define as condições para reconhecimento de tal isenção:

"§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º)."

Seguindo no disciplinar das condições para verificação de enquadramento de contribuintes nas regras isentivas, o artigo 5º do mesmo artigo assim dispõe:

"§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:
I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;
II - do mês da emissão do laudo pericial ou do parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;
III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial."

A matéria inclusive já se encontra sumulada no CARF:

Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Outro, o requisito de natureza comprobatória da existência da moléstia grave e a constatação da data de início da comprovação do direito ao benefício fiscal, apontado em laudo pericial específico, para esse fim elaborado, objeto da lide.

Assim, os elementos comprobatórios para a concessão da isenção do Imposto sobre a Renda no caso de Moléstia Grave, cumulativamente no mesmo período, são:

- 1 – Ser o contribuinte portador de moléstia especificada na Lei;
- 2 – Ser o contribuinte recebedor de rendimentos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão;
- 3 – Dispor o contribuinte de Laudo que constate a Doença Grave, identificando a data do início da ocorrência e, na falta desta informação a que corresponda à realização dos exames definidores da moléstia.

Postas as condições para concessão da desoneração tributária em lide cumpre analisar, no caso concreto, o enquadramento do Recorrente.

O Contribuinte efetuou sua declaração do Imposto de Renda considerando os rendimentos de aposentadoria e/ou reserva remunerada (Súmula CARF 43) no item específico que isenta do tributo com base no inciso XIV, art. 6º, da Lei nº 7.713/88 e inciso XXXIII, do art. 39, do Decreto nº 3.000/99, e por essa providência usufruir do benefício fiscal da isenção em razão da existência de sua moléstia considerada grave.

No mesmo período recebeu rendimentos de complementação de aposentadoria por decisão judicial quando teve tributação retida na fonte pagadora, pessoa jurídica, de forma que nada mais possa a Autoridade Tributante cobrar a título de imposto sobre a renda do Recorrente.

O exame do caso aponta de maneira fulcral para a questão da prova e data da constatação da moléstia e da data de início da efetiva causalidade do pressuposto básico e definidor do direito ao benefício da isenção com base nos dispositivos legais antes citados, em relação aos rendimentos oriundos de aposentadoria reforma ou reserva remunerada do Contribuinte.

Foi juntada ao processo, fl. 26, por ocasião da impugnação e, fl. 49, na defesa recursal, o Laudo Médico emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que evidencia a permanência da moléstia grave até o ano de 2017, quando da confirmação da condição de enfermo e isento do Recorrente, nos termos da legislação.

Também foi juntado ao processo, fl. 54, cópia da decisão judicial que julgou procedente a demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, exatamente em função de sua pleiteada “aposentadoria especial”, que passou a contar desde 17/08/2007, fato que originou o recebimento dos rendimentos considerados de aposentadoria, nos termos da decisão da judicial, como se pode verificar especialmente nas fl. 54 a 57 dos autos.

De igual importância cabe ressaltar que a desconfiança da Autoridade Fiscal sobre o recibo de honorários advocatícios não procede em vista de que a comprovação está juntada aos autos, fl. 58, cujo recibo está devidamente assinado bem como identificado o recebedor, por cópia autenticada em Tabelionato de Notas.

Por isso, constata-se na presença da documentação acostada aos autos o Recorrente é portador de moléstia grave no período abrangido pelo Lançamento e que os rendimentos se referem a proventos de aposentadoria, condições requeridas pela legislação.

Assim, em face da condição de aposentado do Recorrente e do reconhecimento pelo órgão próprio da existência da doença, conforme de laudo oficial que identifica a moléstia grave, forçoso reconhecer o direito a isenção do imposto sobre a renda do Contribuinte no período do ano-calendário de 2013.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito DAR PROVIMENTO, para reconhecer a isenção tributária sobre os proventos de aposentadoria recebidos pelo Recorrente.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho